



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 4717/2020, que “altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades”, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei citado, originalmente foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Posteriormente, em resposta ao Ofício nº 3/2024/Cesp, o despacho foi revisto e foi realizada sua redistribuição à Comissão de Esporte.

A proposição busca alterar a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, incluindo previsão que assegura o livre acesso dos *personal trainers*, sem ônus, nas unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades privadas.



A lei que se pretende alterar não prevê o livre acesso em questão. O dispositivo a ser incluído é uma inovação para as unidades de promoção de saúde física, academias e similares. Dessa forma, traz um ônus descabido a atividade empresarial que se vê forçada a disponibilizar seu espaço e equipamentos para que um terceiro desenvolva seus negócios sem custos. Isso merece uma reflexão, pois impactará de forma negativa os setores econômicos responsáveis por prover condicionamento físico à população, que se traduz em saúde, bem estar e maior produtividade.

O pedido se faz necessário em virtude do projeto estar relacionado à potencial violação de princípios constitucionais, tais como o da propriedade privada, o da livre iniciativa e da livre concorrência. Não se observa tal tipo de imposição em outras atividades empresariais.

Com tal entendimento, solicitamos a revisão do despacho da proposição em questão a fim de incluir a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no rol das Comissões Permanentes que, diante do precedente que pode-se estar criando, devem se manifestar quanto à constitucionalidade da proposição.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2024.

Senador Giordano
(MDB - SP)

